



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III**  
**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ARTHUR VINICIUS GOMES DE SANTANA**

**A ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO  
DA INFIDELIDADE CONJUGAL**

**Juazeiro/BA**

**2024**

**ARTHUR VINICIUS GOMES DE SANTANA**

**A ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO  
DA INFIDELIDADE CONJUGAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade do Estado da Bahia, como  
requisito para aprovação na disciplina Trabalho  
de Conclusão de Curso.

Orientador: Ivanildo Almeida Lima.

Área de concentração: Direito Civil.

**Juazeiro/BA**

**2024**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

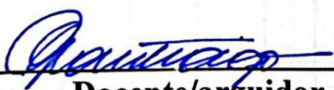


**UNEB**  
UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

### **ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Ivanildo Almeida Lima os professores, Juliana Cavalcanti Santiago, Fátima Rejane Maia de Souza Silva e o(a) Bacharelado(a) **ARTHUR VINICIUS GOMES DE SANTANA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA INFIDELIDADE CONJUGAL, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0 (dez), 10,0 (dez) e 10,0 (dez), sendo, assim, obtida a média final 10,0 (dez) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente/orientador**

  
\_\_\_\_\_  
**Docente/arguidor**



Documento assinado digitalmente  
FATIMA REJANE MAIA DE SOUZA SILVA  
Data: 16/07/2024 16:55:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
**Membro**

*À Mirthes Santana e Hilda Santana, por estarem sempre me aplaudindo de pé.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Ivanildo, expresso meus mais profundos agradecimentos pela sua inestimável orientação e conhecimento compartilhado.

À minha amada família, especialmente à minha mãe Mirthes e à minha avó Hilda, pelo amor incondicional, pelas palavras de incentivo e pela fé inabalável em meu potencial. Vocês são a base que me sustenta e me impulsiona a alcançar meus sonhos.

Tenho gratidão também à Eduardo Vargas por tornar essa trajetória universitária ainda mais doce, marcante e apaixonante. Sua presença em minha vida é um presente inigualável, repleto de cumplicidade e apoio incondicional.

Aos meus colegas de turma, com quem dividi momentos de estudo, desafios e conquistas, minha eterna gratidão pela amizade, pelo apoio mútuo e pelas valiosas trocas de conhecimento.

Gratidão aos meus amigos de infância, sobretudo Lara Giovana e Lara Kelly, por tornarem tudo mais simples e descontraído, principalmente em épocas estressantes.

À Ana Rúbia Torres de Carvalho, minha eterna gratidão por me abrir os olhos para a magnificência do mundo jurídico. Sua paixão pelo Direito me inspirou a seguir nesse caminho com ainda mais entusiasmo.

Tenho que agradecer Talita Almeida Barbosa por sua paciência, incentivo, dedicação e empenho em tornar este trabalho o melhor possível.

À Taylor Swift, por proporcionar músicas que me transferem para universos singulares, me conectando com meus sentimentos mais profundos e fazendo essa trajetória de escrita ser mais saborosa e fluida.

E, por fim, meu mais sincero agradecimento aos profissionais que cruzaram meu caminho ao longo destes seis anos. Cada um de vocês contribuiu de forma ímpar para meu conhecimento jurídico e meu desenvolvimento pessoal, sobretudo Dra. Rosane Cavalcanti e Dr. Paulo Ney.

## RESUMO

Esta monografia examina a possibilidade de responsabilidade civil em casos de infidelidade conjugal. A pesquisa aborda a divergência doutrinária sobre a responsabilidade civil no direito de família, com enfoque nas implicações da violação do dever de fidelidade estabelecido no artigo 1.566 do Código Civil. Inicialmente, a hipótese era de que a simples infração desse dever geraria responsabilidade civil. No entanto, a análise detalhada de projetos de lei, jurisprudências e doutrinas contemporâneas revelou que, além da infração ao dever legal, é necessário que a infidelidade cause humilhações e constrangimentos públicos que afetem a honra e a dignidade do cônjuge traído. A monografia conclui que, para haver indenização, deve existir uma repercussão significativa e vexatória do ato de traição, corroborando a necessidade de um nexo de causalidade e a violação dos direitos personalíssimos da pessoa ofendida.

**Palavras-chave:** infidelidade conjugal, danos morais, responsabilidade civil, direito de família, dignidade humana.

## **ABSTRACT**

This monograph examines the possibility of civil liability in cases of marital infidelity. The research addresses the doctrinal divergence on civil liability in family law, focusing on the implications of violating the duty of fidelity established in Article 1.566 of the Civil Code. Initially, the hypothesis was that the mere breach of this duty would generate civil liability. However, detailed analysis of legislative projects, case law, and contemporary doctrines revealed that, in addition to the violation of the legal duty, it is necessary for the infidelity to cause public humiliations and embarrassments that affect the honor and dignity of the betrayed spouse. The monograph concludes that for compensation to be awarded, there must be a significant and vexatious repercussion of the act of infidelity, corroborating the need for a causal link and the violation of the offended person's personal rights.

**Keywords:** marital infidelity, moral damages, civil liability, family law, human dignity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgInt	Agravo Interno
AREsp	Agravo em Recurso Especial
ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal de 1988
DJe	Diário de Justiça Eletrônica
DSTs	Doença Sexualmente Transmissível
PL	Projeto de Lei
REL	Relator
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STJ	Supremo Tribunal Federal
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 FAMÍLIA NO ÂMBITO CONJUGAL</b>	<b>12</b>
2.1 Noções de família	12
2.1.1 Princípios	14
2.2 O casamento	16
2.2.1 Aspectos históricos	16
2.2.2 Conceito de casamento	18
2.2.3 Natureza Jurídica do casamento	19
2.2.4 Deveres do casamento	20
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>24</b>
3.1 Noções sobre responsabilidade civil	24
3.2 Espécies de dano	26
3.3 O dano moral	28
<b>4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS REFERENTES À RESPONSABILIDADE POR INFIDELIDADE CONJUGAL</b>	<b>31</b>
4.1 Corrente favorável à responsabilidade civil por infidelidade	31
4.2 Corrente contrária à responsabilidade civil por infidelidade	34
<b>5 ENTENDIMENTOS DE JURISPRUDÊNCIAS E INICIATIVAS LEGISLATIVAS</b>	<b>38</b>
5.1 Análise de Projeto de Lei nº 5.716	38
5.2 Análise de julgados	40
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família compreende um universo jurídico abrangente, composto por normas sobre as relações pessoais e patrimoniais entre os consortes, através de um conjunto de princípios e regras que buscam garantir a proteção dos direitos individuais e familiares, além da harmonia social e estabilidade do casamento.

Esse instituto matrimonial, fundamentado na afetividade e lealdade, estabelece a comunhão plena de vida entre os cônjuges, de modo que vise o auxílio mútuo material e espiritual, com respaldo na igualdade de direitos e deveres, dispostos no artigo 1.566 do Código Civil<sup>1</sup>.

Muito se tem discutido sobre a admissibilidade da responsabilidade civil em situações de infidelidade na relação conjugal, especialmente porque persiste uma divergência doutrinária acerca do assunto até os dias atuais, posto que uma parcela de doutrinadores entendem o cabimento da responsabilidade civil no direito de família enquanto outros se posicionam mais restritivamente.

Essa divergência advém do descumprimento do dever da fidelidade recíproca, o qual está intrinsecamente ligado ao caráter da comunhão plena de vida, já que impõe a exclusividade das relações sexuais entre os consortes. Logo, denota-se que o conflito central da pesquisa refere-se à relação entre infidelidade conjugal e o cabimento de dano moral oriundo da responsabilidade civil.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema da monografia que se levanta, inclusive, é: “É cabível a responsabilidade civil por violação do dever de fidelidade conjugal?”.

Partindo desse cenário, levantou-se a hipótese de que seria admissível a responsabilização civil de dano moral nos atos de traição em um casamento, uma vez que a infidelidade poderia ser considerada ilícito civil ao violar os deveres conjugais e os princípios basilares do Direito de Família.

---

<sup>1</sup>Art. 1.566, do Código Civil de 2002 - São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Para atestar a tese, constituiu como objetivo geral desta pesquisa averiguar se é cabível responsabilidade civil no vínculo conjugal em virtude da infidelidade de um dos consortes.

Partindo desse ponto, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: esclarecer conceitos e diretrizes bases acerca do vínculo conjugal para o direito de família; compreender o instituto da responsabilidade civil; comparar o entendimento da doutrina contemporânea acerca da aplicação ou não da responsabilidade civil nos casos de infidelidade de um dos consortes; formular soluções para as controvérsias acerca da aplicação da responsabilidade civil em casos de infidelidade conjugal, com base em análise crítica de projeto de lei, jurisprudência e doutrina.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo escolhido foi a pesquisa qualitativo-bibliográfica uma vez que foram analisados doutrinas, artigos, projetos de lei e julgados para responder o problema. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o dedutivo analítico, que se aprofunda nas nuances do tema, lançando luz sobre suas diversas facetas e contribuindo para o debate acadêmico e social.

Portanto, esta pesquisa se propõe a mergulhar em um tema complexo e controverso: a admissibilidade da responsabilidade civil em atos de infidelidade conjugal, e, através de uma análise crítica e rigorosa de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais, buscamos desvendar os argumentos a favor e contra essa possibilidade.

## 2 FAMÍLIA NO ÂMBITO CONJUGAL

No cenário contemporâneo do Direito Civil, as relações familiares no âmbito conjugal têm um impacto significativo na proteção dos interesses familiares e na promoção da justiça social.

Este capítulo pretende esclarecer conceitos e diretrizes da família e do instituto do casamento. Para tanto, as ideias foram organizadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado a noção de família, o estudo do Direito Civil acerca desse instituto e os princípios que o regem. Já o segundo tópico tratará sobre o casamento, sua natureza jurídica e os deveres do casal instituídos pelo Código Civil.

### 2.1 Noções de família

Inicialmente, pode-se dizer que família é um núcleo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos através de laços sanguíneos ou até mesmo afetivos, no qual os membros que o compõem contribuem para o bem-estar coletivo.

Para melhor ilustrar essa compreensão, podemos utilizar a obra de Madaleno (2023, p. 41), que vislumbra uma visão dual desta instituição social. O doutrinador entende que há uma vertente extensa que envolve todas as pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo, enquanto em *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais até quarto grau. Pode-se dizer também que família em sentido mais restrito refere-se ao grupo formado por pais e filhos.

Essa entidade familiar é afirmada por Engels (1984, p. 109) como produto do sistema social e reflexo do estado cultural vigente, assumindo um papel crucial na formação e desenvolvimento dos indivíduos, moldando a sociedade como um todo.

A família contemporânea se apresenta de diversas formas, demonstrando uma capacidade de se adaptar às diferentes realidades sociais e culturais, acolhendo e reconhecendo a diversidade de laços afetivos e estruturas familiares.

Ainda assim, é importante mencionar que a família é um conceito em mutação constante, projetado em variados modelos e que não podem ser elencados de maneira taxativa, até mesmo porque algumas entidades familiares sequer estão previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro (Silva, 2015, p. 1342-1348).

Seguro Maria Helena Diniz (2024a, p. 14) o novo milênio despontou com a promessa de soluções para os desafios do direito de família. Diversos fatores impulsionaram essas mudanças, como a inversão de valores e a liberação sexual, o empoderamento feminino, a necessidade de proteção aos conviventes, as alterações nos padrões de conduta social, a desbiologização da paternidade e a emancipação dos filhos.

Em resposta a tais transformações, depreende-se o entendimento que compartilha Maria Berenice Dias (2004), aduzindo que o direito de família passou por diversas adaptações, buscando preservar a coesão familiar e os valores culturais, acompanhar a evolução dos costumes, oferecer um tratamento legal mais adequado à realidade social, atender às necessidades da prole e promover o diálogo entre cônjuges ou companheiros.

Para regulamentar os diversos aspectos da vida familiar, desde a constituição do casamento até as relações entre pais e filhos, o legislador instituiu o Direito de Família no Código Civil de 2002, no Livro IV da Parte Especial, ao dispor sobre as especificidades deste instituto social.

Pois bem, o Direito de Família engloba a celebração do casamento, seus efeitos, as relações pessoais e patrimoniais dos cônjuges, a dissolução do casamento, a união estável, a filiação, o parentesco e os institutos da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada.

Maria Helena Diniz (2024a, p. 18) classifica o Direito de Família como personalíssimo, irrenunciável e intransmissível. Dessa forma, pode-se dizer que este instituto está em conformidade com o Direito Privado, visando regular as relações entre particulares.

Corroborar com essa compreensão o que dispõe Madaleno:

O teor de indisponibilidade do Direito de Família está dosado na exata medida em que permite a intervenção estatal, é verdade, cada vez em menor espectro de ingerência, e essa se ocupa em assegurar que certos preceitos não sofram o influxo da plena liberdade de contratar, até mesmo porque o Direito de Família codificado só reconhece como entidades familiares as que preencham os pressupostos do casamento, da união estável e das relações monoparentais, embora maior extensão venha sendo identificada pela doutrina e jurisprudência, a reconhecer outras opções de constituição familiar, como nos casos dos relacionamentos homoafetivos, para não citar todas as outras formas conhecidas de constituição de família [...] A autonomia privada sempre foi de diminuto relevo no campo do Direito de Família, pois existem regras para poder casar e que invalidam o

matrimônio quando não observados direitos cogentes, tal como existe um conjunto de características que permitem reconhecer a existência de uma união considerada estável e destinatária da proteção estatal. Do mesmo modo como não será possível reconhecer vínculos de parentesco e de obrigações em relações que divirjam da norma escrita e que não podem ser modificadas pela simples vontade das pessoas, como são clássicas as situações que proíbem a renúncia aos alimentos de menores e incapazes, em uma mostra muito clara da intervenção do Direito Público, particularmente nas relações verticais, tendo afrouxado a intervenção estatal nas relações familiares horizontais, patrimoniais e existenciais. (Madaleno, 2023, p. 46).

Dessa forma, compreende-se que a intervenção estatal no Direito de Família se concentra em áreas onde a autonomia privada poderia colocar em risco valores fundamentais. Por exemplo, quem comete o ato de traição pode violar valores personalíssimos da pessoa traída, fazendo-se necessária a intervenção estatal neste âmbito, a fim de dirimir o conflito.

### 2.1.1 Princípios

Os princípios possuem força normativa ao representar o alicerce de sustentação do Direito. Pereira (2006, p. 24) relata que podem ser entendidos como fontes do Direito assim como as leis, a jurisprudência, os costumes, a analogia e o direito comparado.

No âmbito do Direito de Família, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana; da igualdade entre cônjuges; da não intervenção; da “*ratio*” do matrimônio e o da monogamia.

Sob a égide da Carta Magna de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III<sup>2</sup>, e também exposto no art. 226, § 7º, é consagrado como valor supremo a ser respeitado e protegido em todas as esferas, inclusive no âmbito familiar, trazendo como implicação a autonomia e liberdade dos membros, desde que não cause prejuízo a direitos de terceiros e na esfera personalíssima destes.

---

<sup>2</sup> Art. 1º, da Constituição Federal de 1988 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Destarte, em conflitos familiares, os juízes devem sempre considerar a melhor solução a fim de garantir o bem-estar e a dignidade dos membros da família, assegurando seus direitos fundamentais.

Quanto ao princípio da igualdade, entende-se pela própria leitura da Constituição Federal<sup>3</sup> que todos os membros da família devem ser tratados com igualdade e respeito, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião, estado civil ou qualquer outra condição pessoal.

Nesse sentido, Madaleno (2023, p. 57) dispõe em sua doutrina que a Constituição Federal de 1988 foi crucial para eliminar a subordinação da mulher na medida que impõe um modelo familiar mais justo e igualitário.

Já o princípio da não intervenção ou da liberdade, implícito no artigo 1.513 do Código Civil<sup>4</sup> e reforçado no art. 1.565, § 2.<sup>o</sup>, do mesmo texto legal, analisa o ser humano como agente moral e de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim tanto para si quanto para os outros, além de dispor de liberdade para ser guiado de acordo com as suas próprias escolhas, desde que não perturbem direitos ou valores alheios (Sarmiento, 2005, p.188).

Depreende-se do acervo doutrinário que há também o princípio “*ratio*” do matrimônio e união estável, o qual aduz que o fundamento básico do companheirismo ou vida conjugal é a afeição entre cônjuges ou conviventes, além da necessidade de que perdure a comunhão de vida (Diniz, 2024, p. 14).

Tal preceito possui o afeto como pilar principal, o qual se manifesta em sentimento profundo de amor, respeito, cumplicidade e cuidado mútuo que une os parceiros, servindo como base para a construção de um relacionamento sólido e duradouro (Leal et al, 2022, pp. 25-26). Inclusive, o desafeto oriundo de uma traição,

---

<sup>3</sup> Art. 5º, da Constituição Federal de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>4</sup> Art. 1.513, do Código Civil de 2002 - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>5</sup> Art. 1.565, do Código Civil de 2002 - Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. [...] § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

por exemplo, pode ser percebido nos casos de mágoa e desgosto, desaguando ressentimentos que pode entupir os tribunais, sobretudo de questões mal resolvidas, demandando do mundo da normatividade soluções para o universo do sentir (Madaleno e Barbosa, 2015, p. 235).

Evidencia-se, então, que esse princípio propõe uma comunhão que engloba a construção de um projeto de vida em conjunto, com objetivos compartilhados, valores comuns e compromisso mútuo de apoio.

Nessa linha de pensamento, há correntes doutrinárias que dispõem acerca da monogamia. O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 107), a título de exemplo, enfatiza que este princípio não se resume apenas à exclusividade sexual, mas sim a um conjunto de valores que a sustentam. A fidelidade física e moral, baseada em honestidade, lealdade, respeito e afeto, é essencial para uma relação conjugal sadia.

Em sentido oposto, Almeida & Rodrigues Júnior (2012, p. 56) põem em dúvida a subsistência da monogamia como princípio fundamental já que ao impor essa fonte do direito seria uma forma de desmerecer o conteúdo e propósito das famílias atuais, as quais se realizam dentro de suas próprias realidades e aspirações e não precisam, necessariamente, se basear em um único modelo de afetividade.

Feita a devida confrontação, repise-se que a infidelidade discutida nesta monografia se concentra no contexto de relacionamentos monogâmicos, onde a quebra da exclusividade sexual e emocional contraria o dever da fidelidade acordado entre os parceiros, gerando quebra de confiança e danos emocionais aos envolvidos.

## **2.2 O casamento**

### **2.2.1 Aspectos históricos**

Ao longo da história da humanidade, o casamento se consolidou como uma instituição fundamental para a organização social, transcendendo a mera união entre indivíduos e assumindo um papel crucial na construção da família, na reprodução da sociedade e na transmissão de valores culturais.

Até chegar à formação da família que hoje conhecemos, as agregações humanas experimentaram diversas variações e circunstâncias, até mesmo porque é uma instituição que vai se adequando aos novos paradigmas socioculturais (Leal et al, 2022, p.11).

É nesse contexto que a citação de Engels (1984, p. 35) se torna relevante, ao destacar a importância da união de forças e da ação comum como elementos essenciais na transição da animalidade para a humanidade.

Para compreendermos a essência do casamento e suas diversas formas ao longo do tempo, é necessário mergulhar em suas raízes históricas e explorar as diferentes perspectivas que moldaram essa instituição em constante transformação.

O casamento na Roma Antiga, *verbi gratia*, era visto como um contrato entre famílias, com o objetivo de garantir a união de patrimônios e a perpetuação de linhagens, esse é o entendimento que corrobora John Gillisen:

No direito romano do Baixo Império, o casamento é um acto essencialmente privado e contratual; existe a partir do momento em que os esposos estão de acordo em serem, daí para o futuro, marido e mulher. Trata-se de uma convenção puramente consensual, despida de qualquer formalismo, não sendo exigida a coabitação. (Gillisen, 2003, p. 565).

Já na Idade Média, a Igreja Católica exerceu um papel central na definição do casamento, estabelecendo regras e princípios religiosos que moldaram a instituição por séculos. Segundo o entendimento de Ferreira (2018, p. 14), naquela época o instituto era visto apenas como ato religioso, reconhecendo aos envolvidos o acesso católico à bênção matrimonial.

Para fins de diferenciação do casamento na Roma Antiga e na Idade Média, menciona-se que os Romanos entendiam ser necessária a *affectio* durante a cerimônia matrimonial e enquanto perdurasse. Em casos em que a convivência ou afeição desapareciam era necessário a dissolução do casamento pelo divórcio. Em contrapartida, os canonistas eram contra a dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, impedindo os cônjuges de dissolver a união realizada por Deus (Gonçalves, 2024a, p. 15).

Na era moderna, o casamento passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais e culturais que marcaram a história da humanidade. A crescente valorização da individualidade, a luta pela igualdade de gênero e o reconhecimento da diversidade familiar contribuíram para a redefinição

dos conceitos e práticas relacionados ao casamento, que, conforme disciplina Siqueira (2018, p. 22), deixou de possuir tão somente o caráter religioso com o surgimento da República em 1889, sendo instituído o casamento jurídico, ora, pacto civil.

Inclusive, em 1891, a Constituição da República ergueu a bandeira do casamento civil como a única forma válida de matrimônio no Brasil. Madaleno (2023, p. 119) aduz que essa mudança marcou um novo capítulo na história das relações familiares, separando o Estado da Igreja e conferindo ao casamento civil caráter oficial e exclusivo.

Atualmente, o instituto matrimonial assume diversas formas e configurações, refletindo a pluralidade das relações humanas e a busca por modelos familiares mais justos e igualitários.

## **2.2.2 Conceito de casamento**

Filósofos têm opiniões variadas sobre o casamento. Alguns afirmam que ele é o "fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada" (Laurent, 1887, p. 527). Outros, porém, o criticam, considerando sua constituição e finalidade problemáticas, argumentando no sentido de que casar é perder metade de direitos e duplicar os deveres (Gonçalves, 2024a, p. 19).

No aspecto doutrinário, Diniz (2024a, p. 21) considera o casamento como o "vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja integração fisiopsíquica e construção de uma família".

Compreende-se dos entendimentos filosóficos e doutrinários que a definição de casamento, apesar de limitada em alguns aspectos, reconhece a importância de um espaço de união, colaboração e construção de um projeto de vida em comum entre os cônjuges.

No que se refere ao conceito, Maria Helena Diniz aduz:

O matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, como pretendem Jemolo e Kant, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. Afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum, para, como diz Portalis, ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida,

compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie. (Diniz, 2024a, p. 21).

Ocorre que a relação dinâmica e progressiva no suporte do peso da vida comum deve transcender a visão tradicional e ortodoxa de união exclusivamente entre homem e mulher, reconhecendo a legitimidade, igualdade e tratamento isonômico às uniões homoafetivas, que possuem os mesmos núcleos axiológicos.

Nesse sentido, desde 2011 reconhece-se o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou casamento homoafetivo em território Brasileiro, em razão de decisão do STF em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132<sup>6</sup>.

### **2.2.3 Natureza Jurídica do casamento**

No âmbito civil há 03 naturezas jurídicas para justificar o casamento: Teoria Institucionalista; Teoria Contratualista e Teoria Mista.

Na Teoria Institucionalista o matrimônio transcende a união legal entre duas pessoas, assumindo o papel de uma instituição social que estrutura as relações familiares e transmite os valores culturais.

Essa vertente é defendida por Maria Helena Diniz (2024, p. 21), ao considerar a ideia de matrimônio oposta à de contrato, pois se fosse uma relação contratual haveria uma equiparação do instituto a uma venda ou a uma sociedade.

Já a Teoria Contratualista aduz que o casamento é uma espécie de contrato de natureza especial e com regras próprias de formação. O defensor dessa corrente é Silvio Rodrigues ao definir:

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência (Rodrigues, 2002, p. 19)

No aspecto do Direito comparado, é importante mencionar que essa corrente é adotada pelo Código Civil Português (1868) ao estabelecer no artigo 1.577 que “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que

---

<sup>6</sup> Brasil, ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198, Data de Publicação: 14/10/2011.

pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

Em continuidade, a Teoria Mista constitui uma fusão das anteriores, uma vez que atribui o casamento como ato complexo, sendo um contrato especial e com particularidades, mediante o qual o casal adere uma instituição social pré-organizada, ou seja, alcançando estado matrimonial (Gonçalves, 2024b, p. 05).

Dessa forma, observa-se que não há uma consolidação acerca desse impasse doutrinário, razão pela qual Maria Berenice Dias sustenta que essa discussão deve ser superada, na medida em que é desnecessária:

A discussão, ainda que tradicional, se revela estéril e inútil. As pessoas são livres para casar, mas, no que diz com deveres e direitos, sujeitam-se aos “efeitos do casamento”, que ocorrem independentemente da vontade dos cônjuges. Com o casamento, os nubentes aderem a uma estrutura jurídica cogente. Em face do elevado número de regras e imposições, que surgem a partir da sua celebração – por determinação legal e não por livre manifestação do par –, o casamento é considerado, por muitos, uma instituição. Essa visão da família tem como pressuposto a própria formação do Estado, que tem o dever de promover o bem de todos (CF 3º IV). (Dias, 2013, p.157)

De mais a mais, embora o Código Civil (Brasil, 2002) não adote explicitamente a teoria contratualista, os princípios e normas presentes em suas disposições demonstram forte consonância com essa perspectiva, ao reconhecer a livre vontade, a igualdade e a possibilidade de dissolução do casamento, corroborando a natureza consensual da união conjugal e fortalecendo a autonomia dos nubentes na construção de sua relação.

#### **2.2.4 Deveres do casamento**

Superada a análise do último dispositivo, cumpre mencionar que o Código Civil impõe deveres recíprocos aos cônjuges, os quais não possuem discriminação de gênero. Madaleno (2023, p. 210) nos ensina que estes deveres são dispostos de cunho ético e insuscetíveis de derrogação pela vontade dos consortes, além de que o ato de violação das obrigações do matrimônio pode ocasionar motivação pessoal ética, de foro íntimo, para propor divórcio judicial litigioso e não causal.

O art. 1.566 do Código Civil<sup>7</sup> (Brasil, 2002) impõe deveres recíprocos aos cônjuges, fazendo-se necessário um enfoque especial na fidelidade recíproca, a qual decorre do caráter monogâmico, mencionado no subtópico 2.1.1, além dos interesses superiores da própria sociedade, uma vez que constitui um dos alicerces da vida conjugal. Maria Helena Diniz (2024a, p. 52) explica que o dever consiste em cada consorte se abster de praticar relações com terceiros.

Nessa mesma linha de pensamento, explica Carlos Roberto Gonçalves:

O dever em apreço inspira-se na ideia da comunhão plena de vida entre os cônjuges, que resume todo o conteúdo da relação patrimonial. Impõe a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro. (Gonçalves, 2024a, p. 84).

Depreende-se então um alinhamento desse dever com o princípio “*ratio*” do matrimônio, fazendo-se necessário prosperar o respeito e cuidado com o outro na vida do casal. Para Madaleno (2023, p. 212) a violação desses preceitos no âmbito da infidelidade acarretaria insegurança e desconfiança pela possível perda do parceiro, aumentando também a sensação de desvalorização da pessoa traída.

Diniz (2024a, p. 52) sustenta que a infração desse dever constitui adultério, o qual já foi considerado ilícito penal e pode ser considerado ilícito civil, ocasionando a degradação e falência moral da relação familiar.

Ocorre que, o termo adotado pela doutrinadora está equivocado no contexto da sociedade atual, uma vez que se refere à violação do leito alheio ou cópula, sendo que não há necessariamente tal violação. Portanto, Tartuce (2024, p. 104) corrobora com o entendimento de que a expressão infidelidade se torna bem adaptada à realidade atual, sendo desnecessário o uso do termo “adultério”.

Abordando ainda sobre a quebra do dever de fidelidade, Gonçalves (2024a, p. 84) aborda em sua doutrina que os atos preparatórios da relação sexual com terceiros, como namoro, mensagens virtuais e encontros, não constituem traição, mas podem caracterizar injúria grave, ou seja, um quase adultério, que também é causa de separação.

Entretanto, para fins deste trabalho, entende-se que, a depender da situação pode haver ofensa a direitos personalíssimos do ofendido, mesmo que tenham sido

---

<sup>7</sup> Art. 1.566, do Código Civil de 2002 - São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

efetivados apenas atos preparatórios, até mesmo porque a injúria grave pode violar a honra e imagem da pessoa “quase” traída.

Em continuidade, salienta-se que o dever de fidelidade perdura até que o casal esteja separado de fato, morte, nulidade, anulação do matrimônio, separação e divórcio, oportunizando ao consorte re-adquirir plena liberdade sexual (Monteiro e Da Silva, 2014, p. 118).

Contudo, o Código Civil (Brasil, 2002), no art. 1.723, § 1<sup>o</sup>, admite a união estável entre separados de fato, uma vez que alguns julgados pacificaram o entendimento que não haveria mais o dever de fidelidade quando estivesse finalizado o *animus* de uma vida conjugal (Diniz, 2024a, p. 53).

No que se refere à culpa oriunda do ato de traição, há doutrinadores como Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo que entendem não ser possível a discussão na separação judicial ou divórcio, para qualquer fim. Em contrapartida, Tartuce (2024, p. 105) entende que a culpa pode ser discutida em casos excepcionais para fins de alimentos e/ou responsabilidade civil, visto que a fidelidade consiste em um dever e não mera faculdade.

Carlos Roberto Gonçalves (2024a, pp. 85-87) ainda discorre sobre os demais deveres. Sobre esse ponto, destaca-se que a coabitação obriga os cônjuges a viver sob o mesmo teto e a ter uma comunhão de vidas, todavia o cumprimento desse dever pode variar conforme as circunstâncias do casal, seja devido à profissão ou por questões pessoais.

Em complemento, cita-se também o dever de mútua assistência, o qual pode ser tanto material quanto moral/espiritual, envolvendo o companheirismo e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis. Esses estão alinhados com o respeito e consideração mútuos, que são alicerces do casamento, pilares que sustentam a comunhão plena de vida preconizada no art. 1.511 do Código Civil. Essa união, pautada pela igualdade de direitos e deveres entre os

---

<sup>8</sup> Art. 1.723, do Código Civil de 2002 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

cônjuges, transcende a mera formalidade legal e se estende ao âmbito espiritual e emocional do relacionamento.

Por fim, o sustento e a educação dos filhos constituem deveres de ambos os cônjuges, além de que a guarda propriamente dita é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais.

Com a consolidação dos deveres, sobretudo da fidelidade, mútua assistência, respeito e consideração mútuos, pode-se elencar que é necessário o dever moral da lealdade na comunhão de vida, estando disposto no artigo 1.724 do Código Civil de 2002<sup>9</sup> diretrizes referentes à União Estável.

Madaleno (2023, p. 210) dispõe que o termo da lealdade é mais abrangente do que da fidelidade, porque não estaria sendo desleal o convivente que não omite de seu companheiro suas relações sexuais com terceiros, despidas de afeto.

Acerca do termo lealdade, Tartuce (2023, p. 753) aduz que pelo senso comum a lealdade não engloba necessariamente a fidelidade, já que os conviventes do âmbito familiar podem ser leais sem ser fieis.

Nada obstante, para fins de abordagem desta monografia, considerando que essas duas expressões não se confundem, optou-se por utilizar o termo “fidelidade”, que apresenta um significado mais preciso e consensual no contexto do matrimônio, referindo-se à exclusividade sexual e afetiva entre os parceiros. Por outro lado, a lealdade, por ser um conceito mais amplo e atrelado às relações pessoais da União Estável, pode gerar interpretações subjetivas e dificultar a análise rigorosa da temática.

De qualquer forma, observa-se que são deveres que se entrelaçam, inclusive abordando o aspecto da lealdade, e têm como intuito uma vida matrimonial sadia tanto no âmbito patrimonial quanto imaterial entre os consortes.

Portanto, entende-se que o descumprimento dos deveres legais elencados neste capítulo pode possibilitar a aplicabilidade da responsabilidade civil no contexto do direito de família, instituto que será melhor abordado no próximo item.

---

<sup>9</sup> Art. 1.724, do Código Civil de 2002 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil no Direito de Família desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na promoção de relações familiares saudáveis e respeitadas. Ela busca garantir que os membros da família cumpram seus deveres legais e, quando ocorrerem violações desses deveres, proporcionar meios para reparar os danos causados, contribuindo para a justiça e a equidade dentro do contexto familiar.

Para tanto, é necessário entender o instituto, seus pressupostos e as espécies de dano, com ênfase no dano moral.

#### **3.1 Noções sobre responsabilidade civil**

A Responsabilidade Civil se ergue como um dos pilares basilares do Direito, consagrada em diversos diplomas legais, com destaque para o Código Civil. Sua importância reside na garantia da reparação de danos causados a outrem por ações ou omissões ilícitas, assegurando a harmonia social e a justa recomposição das relações.

Conforme sabiamente explana Rizzardo (2019, p. 43), esse instituto jurídico manifesta-se na forma de obrigações que surgem como consequência de condutas humanas, buscando garantir a reparação de danos causados a outrem.

Por um longo período de tempo, o Direito de Família se manteve distante da lógica da Responsabilidade Civil, resistindo à aplicação de seus princípios, regras e institutos nas relações familiares. No entanto, essa era já faz parte do passado. Atualmente, a interseção entre esses dois ramos do Direito é reconhecida como cabível e necessária (Leal et al, 2022, p.145).

A responsabilidade civil refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, ocasionando em dano material ou moral a ser reparado ao ofendido (Nader, 2015, p. 6). No contexto familiar, isso pode se referir a diversos tipos de danos, como agressões físicas, ofensas verbais, abandono afetivo e negligência.

Glagliano e Pamplona Filho (2024, p. 16) reafirmam esse entendimento:

Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (Gagliano e Pamplona Filho, 2024, p. 16).

No âmbito civilista, a responsabilidade civil está positivada nos artigos 186<sup>10</sup> e 927<sup>11</sup> do CC de 2002 ao aduzir que quem causar danos à outrem comete ato ilícito e deve repará-lo, sendo necessário quatro pressupostos para ensejar a sua aplicação, sendo eles: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

A ação ou omissão voluntária configura o dolo do agente enquanto a culpa se dá por meio de negligência ou imprudência (Rizzardo, 2019, p. 26). Já a relação de causalidade perfaz a relação de causa e efeito entre o ato e o dano obtido, ou seja, se houve dano a causa tem que estar relacionada com o comportamento do agente para que enseje a responsabilidade civil (Gonçalves, 2024c, p. 32). Por fim, o dano experimentado pela vítima deve existir para pretensão de uma reparação em razão de configurar objeto da causa (Alvim, 1949, p. 181).

Presentes os pressupostos, é necessário averiguar se a aplicação se dará de modo subjetivo ou objetivo. Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 17) explicam que no âmbito subjetivo cada qual responde pela própria culpa em razão de caracterizar a pretensão reparatória, ainda que existam situações que o ordenamento jurídico atribua a responsabilidade a terceiro por dano que não foi causado diretamente por ele, em razão da existência de algum tipo de relação jurídica.

Já as teorias objetivistas da responsabilidade civil desconsideram o elemento da culpa, encarando o fato como mera questão de reparação de danos oriundo do risco da atividade exercida pelo agente (Gagliano e Pamplona Filho, 2024, p. 18).

Para fins do que será abordado nesta monografia, será levada em consideração apenas a responsabilidade subjetiva baseada no elemento culpa da conduta do indivíduo.

Nessa esfera, Caio Mário da Silva Pereira nos ensina:

---

<sup>10</sup> Art. 186, do Código Civil de 2002 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>11</sup> Art. 927, do Código Civil de 2002 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposos do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do onus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposos do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima (Pereira, 2001, pp. 265-266).

No âmbito da responsabilidade civil, a culpa se ergue como um elemento fundamental, exigindo a comprovação da ação ou omissão voluntária do agente que causa danos a outrem, por meio de atos de negligência, imprudência ou imperícia. Rizzardo (2019, p. 26) corrobora essa visão, afirmando que tanto a negligência quanto a imprudência podem gerar danos, ou até mesmo em sentidos equivalentes como descuido, desatenção e indolência, responsabilizando o agente pelas consequências de seus atos.

Para que a culpa seja configurada, é necessário que a ação ou omissão do agente seja ilícita, ou seja, que viole uma norma jurídica. Venosa (2024, p. 352) define a ilicitude como a inobservância de um dever jurídico, caracterizando-se por um comportamento voluntário que causa dano a outrem.

De todo modo, como bem explana Maria Helena Diniz (2024b, p. 11), todo ato que provoque prejuízo traz em seu bojo a questão da responsabilidade, a qual não é fenômeno exclusivo do mundo jurídico, mas de todos os domínios da vida social.

### **3.2 Espécies de dano**

O dano ou prejuízo é indispensável para ensejar a responsabilidade civil, seja de espécie contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva.

Nesse mesmo entendimento, explica Cavalieri Filho (2000, p. 70):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que

seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (Cavaliere Filho, 2000, p. 70).

Compreende-se que a responsabilidade civil impõe ao ofensor a reparação dos danos injustamente impostos à este. Nader (2015, p. 28) aduz que essa reparação se faz pelo responsável, o qual deve ressarcir a pessoa diretamente atingida ou seus dependentes.

Sobre o tema, Pereira (2022, p. 71) ilustra:

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. (Pereira, 2022, p. 71).

Nesse contexto, pode-se concluir que dano se refere à lesão ao bem jurídico. Em sentido estrito, Alvim (1949, pp. 171-172) o associa à lesão do patrimônio, o qual é o conjunto das relações jurídicas das pessoas, apreciáveis em dinheiro. Portanto, a matéria do dano prende-se à de indenização.

Importante destacar que a indenização será devida se o dano for atual e certo, sendo o primeiro fundado sobre o momento da ação de responsabilidade, enquanto o segundo é associado a um fato preciso e não uma hipótese. Ainda assim, essa regra não é absoluta já que há situações de perdas e danos por prejuízo futuro sendo apreciadas por Tribunais (Gonçalves, 2024c, p. 319).

No estudo dessa temática, doutrinariamente o dano pode ser moral ou patrimonial e direto ou indireto.

Os danos diretos atingem diretamente o ofendido ou seus bens, enquanto os indiretos se configuram quando uma pessoa sofre o reflexo de dano causado a outrem. Gonçalves (2024c, p. 32) ilustra como exemplo de dano indireto a situação em que o ex-marido deve à ex-mulher pensão alimentícia e fica incapacitado para prestá-la em consequência de um dano que sofreu, fazendo com que o prejudicado ajuíze ação contra o causador do dano porque existe o prejuízo, embora ele não esteja diretamente sendo atingido.

Os danos materiais, por sua vez, referem-se a deterioração ou perda das coisas, além de prejuízos decorrentes de lucros cessantes, ou seja, o que se deixou

de usufruir, enquanto os danos morais são práticas que constroem outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera espiritual, atingindo a honra, nome e reputação (Nader, 2015, p. 29).

Além dos danos mencionados, atualmente se fala também em dano corporal ou fisiológico, o qual produz efeitos diversos em razão da lesão provocar ou não a morte. Os prejuízos são caracterizados por despesas médico-hospitalares, medicamentos e tratamentos especializados (Nader, 2015, p. 30).

Diante da compreensão aprofundada dos conceitos de dano e suas classificações, depreende-se que nos casos de traição conjugal seria aplicável o dano direto e moral, uma vez que a pessoa traída seria atingida diretamente e os prejuízos se dariam em sua esfera espiritual, provocando um impacto emocional substancial na vítima.

### **3.3 O dano moral**

O dano moral é um dos campos do direito mais explorados. Contudo, Tartuce (2023, p. 362) explica que nem sempre foi assim, na medida em que era um assunto controverso, pois não havia disposição na codificação pátria revogada. Conseqüentemente, muitos juristas não aceitavam a reparação do dano moral, diante da dificuldade de sua determinação e quantificação.

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na história do dano moral no Brasil ao consagrá-lo como garantia constitucional em seu artigo 5º, incisos V e X<sup>12</sup>, elevando o tema à categoria de direito fundamental, reconhecendo a importância de se proteger a honra, a dignidade, a imagem e a intimidade da pessoa.

O Código Civil de 2002, promulgado 14 anos após a Constituição Federal, consolidou a codificação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, por meio

---

<sup>12</sup> Art. 5º, da Constituição Federal de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

do *caput* dos artigos 186<sup>13</sup> e 927<sup>14</sup>. A previsão legal clara e precisa proporciona maior segurança jurídica nos casos de responsabilidade civil e reforçou a proteção da dignidade humana e da personalidade, reconhecendo a importância de se resguardar os valores imateriais da pessoa.

Venosa (2024, p. 368) conceitua o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual do ofendido, ou seja, o dano atua dentro dos direitos personalíssimos. Dessa forma, pode-se dizer que o dano moral não tem como finalidade o acréscimo patrimonial para o ofendido, mas sim compensar os males e lesões suportados em decorrência de um ato ilícito (Tartuce, 2023, p. 364).

Nessa mesma linha, o doutrinador Orlando Gomes explica:

Ocorrem as duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão 'dano moral' deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial (Gomes, 2002, p. 332).

O conceito ressarcitório também tem caráter punitivo para o causador do dano no intuito de que seja castigado pela ofensa praticada, enquanto que para a vítima o caráter é propriamente compensatório, a qual deve auferir soma capaz de mitigar o mal recebido (Pereira, 2022, p. 96).

Quanto à aplicação deste instituto, compreende-se que a lista de hipóteses de dano moral previstas na Constituição Federal é meramente exemplificativa, mas o magistrado não deve se desvincular dos princípios nela previstos. Para Gonçalves (2024c, p. 329) essa cautela é crucial para evitar a banalização do dano moral, confundindo-o com meros incômodos ou desagradados inerentes à vida em sociedade.

Portanto, a reparação deve se dar em razão dos sofrimentos oriundos do ato praticado pelo agente e que acometem o ofendido, não podendo qualquer mero dissabor fazer jus à indenização pelo dano moral.

Sérgio Cavalieri Filho corrobora com esse entendimento:

---

<sup>13</sup> Art. 186, do Código Civil de 2002 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>14</sup> Art. 927, do Código Civil de 2002 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Cavaliere Filho, 2000, p. 78).

Em suma, os capítulos anteriores desvendaram as complexas nuances da Responsabilidade Civil e da família no âmbito matrimonial, tecendo um panorama abrangente da questão. Diante da amplitude e da relevância do tema, torna-se evidente a necessidade de pesquisas aprofundadas que explorem a relação entre esses dois institutos.

## 4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS REFERENTES À RESPONSABILIDADE POR INFIDELIDADE CONJUGAL

Ao confrontar diferentes visões, busca-se aprofundar a compreensão acerca da problemática em questão, delineando um panorama mais completo sobre o conflito central desta pesquisa, ou seja, a relação entre infidelidade conjugal e responsabilidade civil, a fim de firmar entendimento sobre a tese que mais se alinha com os pressupostos da responsabilidade civil.

### 4.1 Corrente favorável à responsabilidade civil por infidelidade

A responsabilidade civil pode ser entendida como o dever jurídico que recai sobre o agente causador do dano por comportamento voluntário e consciente ao transgredir um dever legal, constituindo um ato ilícito.

No âmbito matrimonial, Carvalho Neto (2002, p. 302) elenca que “qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito”. Nesse mesmo sentido, Gervasio (2007, p. 06) entende que o cônjuge que causar danos aos sentimentos do outro deve ser responsabilizado civilmente.

A responsabilização defendida pelos autores se daria por violação de norma exposta no artigo 1.566 do Código Civil, o qual impõe deveres ao casal, destacando-se, entre eles, a fidelidade recíproca. Para Freitas (2021, p. 29) o ato ilícito constitui uma violação à normatividade, devendo as violações aos deveres do matrimônio serem consagradas como tal ação.

Rui Stoco fortalece essa ideia:

Ocorre que o adultério é a traição da confiança de todos: do marido, mulher, filhos, parentes e amigos. É a ofensa às instituições e até mesmo ao dogma religioso. É o menoscabo, escárnio, vilipêndio ao companheiro, com o desfazimento da *afetio societatis*. Ofende a honra objetiva da pessoa, de sorte a causar mágoa, tristeza, frustração e angústia. Não se exige que esse comportamento se exteriorize e chegue ao conhecimento externo; que ganhe publicidade. O só comportamento já causa mal à pessoa, ofendendo a sua dignidade e ferindo seu amor próprio. Caracteriza, portanto, ofensa grave, e, para alguns, insuportável. Então, se a ofensa moral está ínsita – *in re ipsa* – mostra-se exagerado e desarrazoado impor que, para que se o reconheça a obrigação de o cônjuge infiel reparar, se exija que essa infidelidade ganhe publicidade e se converta em despuddorada exibição pública. (Stoco, 2013, p. 1044).

Dessa forma, percebe-se que esses autores retratam o cabimento de danos morais diante da infidelidade conjugal meramente pelo descumprimento do que está exposto no artigo 1.566 do Código Civil, desde que cause mágoa, tristeza, frustração e angústia ao traído.

A doutrinadora e advogada Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 36), por seu turno, aborda o tópico no mesmo sentido, ao dispor que o descumprimento da infidelidade conjugal se configura como ato ilícito, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil:

Uma vez violados esses deveres, com a ocorrência de danos, surge o direito do ofendido à reparação, em razão do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil – ação, dano e nexa causal –, assim como ocorre diante da prática de ato ilícito em outras relações jurídicas. (Da Silva, 2012, p 36).

Para Rizzardo (2019, p. 231) as injúrias, infidelidades e humilhações ensejam o direito à indenização patrimonial, ou seja, reparação por dano moral. Logo, pode-se aplicar ao contexto matrimonial.

Infere-se dos argumentos abordados pelos referidos autores que a traição viola a confiança, a lealdade e o compromisso mútuo, além de atacar o cerne da relação conjugal. Mais do que um mero deslize moral, para esses autores, a infidelidade se configura como um ataque à dignidade da pessoa humana, causando danos profundos à sua estima, honra e imagem.

Contudo, a doutrina majoritária entende que a mera traição em um relacionamento amoroso não atribui “culpa” ao traidor no âmbito da responsabilidade subjetiva, por mais que a pessoa traída tenha a sensação de ter sido humilhada ou enganada emocionalmente.

Para exemplificar, utiliza-se a doutrina de Madaleno (2023, p. 399) ao abordar que se faz necessário restringir o dano moral no direito de família à causas excepcionais de elevada gravidade, utilizando como exemplo a infidelidade que adquire repercussão social forte, de grande transcendência e notoriedade, expondo a vítima a comentários diante de perturbadora curiosidade pública.

Tal fato pode ser visto principalmente no cotidiano de pessoas famosas ou de notoriedade pública. Cita-se, por exemplo, o casamento entre os artistas Whindersson Nunes e Luisa Sonza. Em anúncio de separação, surgiram rumores de infidelidade da cantora com o cantor Vitão, ocasionando muitas mensagens de ódio

na rede social da suposta traidora. Em momento posterior, Whindersson esclareceu a situação e informou que não houve traição (Pedro, 2021).

Em repercussão internacional, pode-se citar o caso da cantora Shakira, a qual supostamente foi traída pelo jogador de futebol Piqué, situação que tomou grande notoriedade popular (Aurélio, 2023).

Tais episódios narrados poderiam ensejar a responsabilização civil pelo que é disposto por Madaleno (2023, p. 399). Ora, são situações referentes à infidelidade que geram grande repercussão e expõem os envolvidos à situação perturbadora em face da sociedade.

A infidelidade, quando pública, expõe o cônjuge traído a uma humilhação ainda maior. A dor se intensifica com a vergonha perante amigos, familiares e a sociedade em geral. A traição pública invade a privacidade, lançando o cônjuge traído em um palco de julgamentos e comentários maldosos.

Dessa forma, a corrente doutrinária majoritária entende ser cabível a responsabilidade por dano moral, mas não por mero descumprimento de dever conjugal de infidelidade, ou seja, não se configura dano *in re ipsa*.

Nesse sentido, dispõe Tepedino:

Discute-se se a violação de algum dever conjugal poderia gerar dano moral, em face de a conduta que descumpriu tais deveres se configurar ato ilícito. O descumprimento dos deveres conjugais, por si só, não enseja a indenização por dano moral, sendo necessário, para o dever de indenizar, que se configurem os mesmos pressupostos exigíveis para o ressarcimento de danos a terceiros, com grave ofensa a direitos da personalidade. (Tepedino, 2024, p. 82).

O autor entende que a condenação por dano moral não se configura tão somente pelo descumprimento dos deveres conjugais, ou seja, com a quebra da fidelidade propriamente dita, mas sim pela exposição do cônjuge a ofensa a direitos da personalidade.

No entanto, há quem argumente que este instituto não é cabível devido à ausência legislativa sobre o tema. Nesse contexto, Berenice Dias esclarece:

No âmbito do direito das famílias, cabe a responsabilidade civil do cônjuge ou do companheiro autor do dano? Ainda que não haja expressa previsão sobre a possibilidade de indenização em decorrência da vida em comum, a lei também não a proíbe. Numerosos dispositivos do Código Civil (12, 1.572, 1.573, 1.637, 1.638, 1.752, 1.773, 1.814 e 1.995) apontam condutas a serem observadas pelos cônjuges, parentes, herdeiros, tutores e curadores, cujo descumprimento gera direito de indenização (Dias, 2013, p. 96).

Nesse mesmo raciocínio explana Pontes de Miranda:

A lei prevê, quase sempre, as consequências de toda infração dos deveres de direito de família, sejam conjugais, sejam parentais. Daí a opinião, que se alastrou, no sentido de não haver perdas e danos, ou de indenização, quando alguém faltasse aos seus deveres de Direito de Família, conjugais ou parentais. Tal opinião foi posta de lado, porque, além da infração e consequente sanção de Direito de Família, é possível haver causa suficiente para a indenização ou reparação, com fundamento noutra regra de direito civil (direito das coisas, direito das sucessões, direito das obrigações). Desde que houve o dano, e é de invocar-se alguma norma relativa à indenização por ato ilícito, no sentido lato do direito das obrigações, ou da Parte Geral, cabe ao cônjuge ou ao parente a ação correspondente (MIRANDA *apud* CARVALHO NETO, 2010, p. 289).

Nesse sentido, embora não tenha lei que aborda acerca do cabimento de dano moral em situação de infidelidade, entende-se que a traição configura um ato ilícito que gera justificativa à pretensão indenizatória, visto que os sentimentos mais íntimos do cônjuge são brutalmente feridos, desde que expostos a situações de constrangimento, vexame e profunda dor.

A partir dos pontos mencionados, é importante conhecer a corrente de pensamento oposta, a fim de investigar os argumentos e ponderá-los. É o que se passa a fazer a partir do próximo tópico.

## 4.2 Corrente contrária à responsabilidade civil por infidelidade

Em sentido oposto ao que foi abordado no tópico anterior, há teorias que argumentam que o dano moral não está vinculado à relação matrimonial, ou até mesmo ao Direito de Família.

Quartiero, *verbi gratia*, sustenta:

Deflui da análise da lista de argumentos que sustentam a impossibilidade da reparação na relação conjugal, que os mesmos gravitam em torno de quatro fundamentos, que poderiam ser encarados como gêneros das espécies argumentativas citadas, sustentados pela doutrina denegatória, quais sejam: o ressarcimento seria contrário à moral e aos bons costumes; não há disposição legal e expressa no direito de família que autorize a reparação; a indenização seria uma nova sanção ao cônjuge, visto que o culpado é sancionado pelo pensionamento alimentar; a indenização na relação conjugal acarretaria uma monetarização das relações afetivas (Quartiero, 2008, p. 59).

Nessa perspectiva, compreende-se que a doutrina denegatória fundamenta que o dano moral não é cabível na seara familiar por ser contrário à moralidade e aos bons costumes, além da ausência de previsão legal que autorize a reparação, por configurar nova medida punitiva ao cônjuge que já fosse sancionado pelo

pensionamento alimentar e também acarretar em uma monetarização das relações afetivas.

A tese de que a reparação por dano moral contradiz a moral e os bons costumes, baseia-se em uma visão estática e ultrapassada desses conceitos, uma vez que não são dogmas imutáveis, mas sim conceitos dinâmicos e evolutivos que se moldam às transformações sociais e à realidade vivenciada pela sociedade em cada época, juntamente com as modificações sociais da esfera familiar ao longo do tempo (Dias, 2004).

Quanto à carência legislativa que autoriza reparação a título de dano moral nas situações de infidelidade, nosso ordenamento não possui norma específica sobre a matéria. Contudo, inexiste regra que impeça a reparação de danos morais e materiais oriundos do descumprimento dos deveres matrimoniais (SANTOS, R., 1999, p. 159-160).

Fato é que a lacuna normativa não impede que seja aplicado o regramento que regulamenta o dever de reparação pela violação a direito de outrem previsto no Código Civil, até mesmo porque a relação familiar não possui nenhum privilégio que a exonere da aplicação da responsabilização civil.

Acerca da temática, é importante mencionar que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.716/16 (Brasil, 2016), do deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), que previa a condenação por danos morais ao cônjuge infiel, o qual será melhor abordado no próximo capítulo.

Dessa forma, observa-se que, apesar da lacuna normativa atual, não deve deixar de ser aplicada a responsabilização genérica prevista no Código Civil, até mesmo porque, por constituir direito personalíssimo, a dignidade humana deve ser protegida.

Voltando à análise de argumentos elencados por Quartiero, frisa-se que, no que se refere à duplicidade de sanção por ser estabelecido o caráter de pensão alimentícia, a condenação de alimentos não possui caráter reparatório, compensatório ou punitivo (Dutra, 2021, p. 45). Com fins exemplificativos, ilustra-se que, no aspecto da infidelidade matrimonial, o cônjuge traído pode ser devedor da pensão alimentícia, já que afere-se apenas a necessidade de pensão alimentícia no caso concreto.

Por fim, há autores que consideram que a monetização do afeto não seria a melhor resposta do ordenamento para infidelidade conjugal, seja por ocorrer independentemente de uma relação matrimonial ou por considerarem levar a um exagero e, conseqüentemente, a uma insegurança acerca da modalidade da culpa.

Na visão de Madaleno (2023, p. 408), por exemplo, os fatos que motivam a ação de indenização são independentes do estado civil das partes envolvidas, seja em um processo de divórcio ou dissolução de união estável. Dessa forma, a responsabilidade civil decorreria exclusivamente da conduta ilícita e não do vínculo afetivo existente entre as partes.

Sérgio Gischkow Pereira (2000, p. 47) considera que a ocorrência de dano moral em relações afetivas, especialmente quando se baseia em infrações aos deveres do casamento ou união estável, pode levar a um exagero. Esse fator resultaria em pedidos de indenização por danos morais em praticamente todas as ações de separação, transformando os relacionamentos em algo mercantilizado.

Findando os argumentos de Quartiero, faz-se necessário abordar também perspectivas de doutrinadores que defendem a não aplicabilidade da responsabilidade civil na seara familiar em razão da ausência de culpa neste âmbito.

O Código Civil caminha para a desculpabilização da dissolução da sociedade conjugal, sendo estranho o legislador aplicar o artigo 927<sup>15</sup> ao dano moral para qualquer ruptura culposa da sociedade afetiva (Madaleno, 2023, p. 406).

Para Borda (1992, p. 505) a disfunção do relacionamento pode ser oriunda da conduta de ambos os parceiros, ocasionando em uma insegurança acerca da existência da culpa de quem injuriou, abandonou o lar ou cometeu infidelidade.

Matos e Oliveira (2015, p. 207-220) refletem também que os danos morais não seriam a resposta jurídica para qualquer dor humana, especialmente quando for previsível no âmbito afetivo.

Compreende-se então que apesar da divergência acerca da aplicabilidade ou não desse instituto nos casos de infidelidade, ambos os lados entendem que

---

<sup>15</sup> Art. 927, do Código Civil de 2002 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

necessariamente não é atribuída “culpa” decorrente do mero ato de traição, mesmo que a traição tenha causado sentimentos angustiantes à pessoa traída.

Diante das correntes de pensamento abordadas neste capítulo, é essencial percorrer as atividades legislativas e a jurisprudência brasileira de forma crítica e propositiva, bem como avaliar como o assunto tem sido enfrentado nos tribunais e no legislativo, para propor soluções que fortaleçam a proteção dos direitos familiares.

## **5 ENTENDIMENTOS DE JURISPRUDÊNCIAS E INICIATIVAS LEGISLATIVAS**

Diante do embate doutrinário e a ausência de uma norma legal específica a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de infidelidade conjugal, a jurisprudência e as iniciativas legislativas assumem um papel crucial na busca por soluções justas e adequadas, evitando lacunas e interpretações conflitantes.

Por esse motivo, é fundamental a análise dos entendimentos jurisprudenciais e iniciativas legislativas, ponderando cuidadosamente os diversos interesses tutelados, no intuito de promover uma reflexão crítica e buscar por soluções justas e adequadas.

### **5.1 Análise de Projeto de Lei nº 5.716**

A análise de projetos de lei é um exercício crucial para o bom funcionamento da democracia e para a construção de um ordenamento jurídico justo e eficaz no sentido de averiguar quais direitos estão sendo positivados pelo legislador.

Fábio Ulhoa Coelho (2021, pp. 150-151) ensina que quando o direito deixa de ser legitimado como respeito à tradição e passa a ser legitimado pelo respeito à decisão do legislador que escolhe padrões, adota-se a forma de uma lei.

O autor dispõe que é possível pesquisar os objetivos que os legisladores tinham em mente ao aprovar ou propor leis, tendo em vista que, na democracia representativa, os anais do Poder Legislativo fornecem instrumentos para conhecer a finalidade do que está sendo proposto.

No tema da infidelidade conjugal foi aventado o Projeto de Lei nº 5.716 pelo Deputado Rômulo Gouveia, do Partido Social Democrata, no ano de 2016. Em síntese, o congressista apresentou como justificativa que a infidelidade conjugal afronta ao disposto no art. 1.566, *caput* e inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), o qual impõe a fidelidade recíproca como dever de ambos os consortes, sendo motivo suficiente para produzir culpa conjugal e culpa civil e, conseqüentemente, condenar o consorte infrator a pagar o dano moral provocado ao outro.

O Projeto de Lei tinha como proposta acrescentar ao Código Civil o seguinte teor: “Art. 927-A. O cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge.”

Percebe-se que os fundamentos que fizeram nascer o Projeto de Lei estão parcialmente em sintonia com a corrente defendida nesta monografia, uma vez que constata ser possível a responsabilidade civil em razão da infidelidade conjugal, mas tão somente diante de uma situação vexatória e pública no caso concreto, em conformidade com o que dispõe a doutrina majoritária.

O único ponto positivo da apresentação do Projeto de Lei seria concretizar a discussão acerca do cabimento ou não da responsabilidade civil no direito de família. Por outro lado, é necessário considerar que havia espaço para aperfeiçoamento do texto legal, principalmente no que se refere à culpa conjugal.

Otero (2016, p. 11) dispõe que a doutrina majoritária abandonou a concepção de atribuir um culpado, a fim de pôr um fim ao matrimônio. Inclusive, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2013, a qual aperfeiçoou nova redação ao artigo 226, § 6º da Constituição Federal, determinou a ilegalidade da análise da culpa para fins de dissolução da sociedade conjugal.

Dessa forma, o legislador, ao elaborar a redação atribuindo tão somente a possibilidade de cabimento de dano moral ao descumprimento de dever conjugal, age indevidamente, uma vez que não deve ser atribuído por conta da violação pura e simples do dever matrimonial, mas em razão das circunstâncias da traição que podem afrontar direitos da personalidade previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Tepedino, 2024, p. 82).

O PL deveria exigir a comprovação de todos os elementos que caracterizam o dano, ou seja, não basta apenas comprovar o descumprimento do dever de fidelidade, até mesmo porque, frise-se, não se considera um dano moral *in re ipsa*.

Outrossim, o legislador deveria ter abordado o tema de forma cautelosa já que poderia acarretar em entendimentos equivocados tanto pelas pessoas quanto pelo judiciário, na medida em que a admissão ensejaria um número grande de demanda nos tribunais (Brandão et al, 2017, p. 14).

Ocorre que, a proposta legislativa em questão foi arquivada com base no artigo 105<sup>16</sup> do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sendo assim, considerando que findou-se a legislatura do Deputado Rômulo Gouveia, bem como que o projeto não teve, em tempo hábil, parecer favorável ou aprovação, fez-se necessário seu arquivamento. Nada obstante, mesmo arquivado e apresentando aspectos críticos, o PL se mostrou relevante para a reflexão do tema investigado nesta pesquisa.

Conclui-se que não foram apresentadas novas propostas legislativas acerca da temática até o atual momento, indicando uma carência normativa e refletindo a importância de aprofundamento deste tema no contexto jurídico brasileiro, além de fomentar o debate entre juristas, legisladores e a sociedade civil.

## 5.2 Análise de julgados

A jurisprudência serve como uma orientação para mitigar conflito de interesses. Fábio Ulhoa (2021, p. 228) ensina que os profissionais de direitos estudam as normas jurídicas, os ensinamentos da doutrina e, sobretudo, as decisões dos tribunais. Dessa forma, a expertise dos profissionais de Direito consiste em avaliar a eficácia retórica dos diferentes argumentos e construir o que se demonstra mais convincente diante de um propósito.

É por essa razão que a análise de julgados se demonstra importante, sendo reunidos no presente estudo decisões do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Ceará, desde 2020 até os dias atuais.

Os fundamentos explorados nas referidas decisões foram no sentido de que a traição, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ter um notório conhecimento público acerca da situação além de um abalo aos direitos personalíssimos da pessoa traída. Logo, denota-se um alinhamento da jurisprudência elencada com o que dispõe a doutrina majoritária acerca do tema.

---

<sup>16</sup> Art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo em Recurso Especial nº 1673702 - SP teve como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, todavia, o processo não enfrentou o fundamento da decisão agravada, mas tão somente arguiu acerca da possibilidade ou não da alteração do valor que fora arbitrado a título de danos morais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E INDENIZATÓRIA. INFIDELIDADE COMPROVADA. HUMILHAÇÕES E CONSTRANGIMENTOS PÚBLICOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. R\$ 30.000,00. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2023)<sup>17</sup>.

Em voto, a relatora apontou que no Tribunal de origem foi consignado expressamente que o cônjuge realizava atos de traição em face de sua esposa, com práticas sexuais no estabelecimento comercial da família desta, acarretando em humilhações e constrangimentos em seu círculo íntimo e, conseqüentemente, fazendo jus à indenização por danos morais. O STJ entendeu que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado pelo Tribunal de origem, estava dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Por outro lado, o Agravo em Recurso Especial nº 1.589.325 - SP<sup>18</sup> não possui no seu teor decisório uma situação favorável à pessoa traída. O referido processo tinha como intuito o reexame de provas, ocorre que não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, por força da Súmula nº 07 do STJ. Logo, foi negado provimento ao agravo.

No tribunal de origem, foi concluído que não estavam presentes os pressupostos para configuração de dano moral, considerando que as partes não divergiram quanto à existência de terceiro no âmbito conjugal e que não foi

---

<sup>17</sup> Brasil, Agravo em Recurso Especial nº 1673702 - SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2023.

<sup>18</sup> Brasil. AgInt no AREsp n. 1.589.325/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, Dje de 21/5/2020.

observada exposição vexatória perante terceiros, fato que, em si mesmo, não ensejaria a ocorrência de dano moral.

Pôde-se inferir, então, que há o cabimento de indenização a títulos de danos morais para situações em que há notório conhecimento público e acarretam em situação vexatória à pessoa traída, afrontando sua honra e intimidade, utilizando-se como exemplo o processo em que o cônjuge traiu a esposa no estabelecimento comercial de sua família. Inclusive, verifica-se que o valor a título de dano moral fora ponderado em uma quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se adequava moderadamente aos abalos sofridos no caso.

No âmbito do estado de São Paulo, o relator Enêas Costa Garcia, por meio da Apelação Cível 1001137-15.2020.8.26.0417<sup>19</sup>, julgou um conflito de infidelidade conjugal que perdurou por 14 (quatorze) anos. Segundo o juiz, a violação ao dever da fidelidade, por si só, não causa humilhação ou enseja reconhecimento de dano moral.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Relator Benedito Antônio Otaku, por meio da Apelação Cível 1024505-69.2021.8.26.0562<sup>20</sup>, determinou que a traição durante o casamento, por si própria, não causa dano moral indenizável. O mesmo posicionamento pode ser visto na Apelação Cível 1000282-52.2021.8.26.0271<sup>21</sup>, que teve como relator José Aparício Coelho Prado Neto.

Destarte, o entendimento dos juízes Enêas Costa Garcia, Benedito Antônio Otaku e José Aparício Coelho Prado Neto são contrários a parcela da doutrina que

---

<sup>19</sup> Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Classe: Apelação Cível. Número do Processo: 1001137-15.2020.8.26.0417, Relator (a): Enêas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024.

<sup>20</sup> Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Classe: Apelação Cível. Número do Processo: 1024505-69.2021.8.26.0562, Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024.

<sup>21</sup> Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Classe: Apelação Cível. Número do Processo: 1000282-52.2021.8.26.0271, Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024.

defende o dano moral *in re ipsa* pelo mero descumprimento do dever de fidelidade recíproca, fazendo-se necessário averiguar o caso concreto.

No conteúdo da Apelação Cível 1010411-88.2021.8.26.0248<sup>22</sup>, que tinha como relator Vitor Frederico Kumpel, observa-se um conflito de infidelidade conjugal além de agressão física e psicológica, na qual a parte ofendida pretendia uma condenação a título de danos morais em desfavor do traidor. O relator julgou no sentido de que a traição matrimonial traz tristeza e abalos morais inevitáveis, mas não indenizáveis, a depender da situação.

À vista disso, deve ser ponderada a subjetividade da dor sofrida pela pessoa traída, de modo que não atraia para o judiciário situações de egotismo.

Sobre essa temática, J. J. Calmon de Passos (2003) ensina:

Nada mais suscetível de subjetivar-se que a dor, nem nada mais fácil de ser objeto de mistificação. Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la porque não a experimentavam, também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa nossa dor oculta, fez-nos atores excepcionais e meliantes hábeis (...). Para se ressarcir esses danos, deveríamos ter ao menos a decência ou a cautela de exigir a prova da efetiva dor do beneficiário, desocultando-a. (Passos, 2002).

Compreende-se então que não basta existir a mera dor para tutelar danos morais. Caso a pessoa ofendida entenda fazer jus à indenização, é necessário agir com cautela e demonstrar a prova da situação que efetivamente lhe causou danos na esfera moral, emocional e psicológica.

Corroborando com esse entendimento o que leciona Madaleno e Barbosa (2015, p. 242) ao ensinarem que na seara do Direito de Família, a responsabilidade civil não pode servir de terreno para perpetuar conflito apenas alimentado pela mágoa e sentimento de perda, característico do término conjugal, e sequer de suporte à realização de um projeto de vingança.

---

<sup>22</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Classe: Apelação Cível. Número do Processo: 1010411-88.2021.8.26.0248; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023.

No Tribunal de Justiça do Ceará<sup>23</sup>, foi julgado um fato em que a autora, casada com o ex-marido por nove anos, sofreu diversos danos psicológicos devido à violência verbal constante e ao controle que seu companheiro exercia, impedindo-a de sair de casa. Após passar alguns dias na casa de sua mãe, ao retornar para sua residência, encontrou seu companheiro praticando relações sexuais com outra mulher em sua cama de casal, o que lhe causou grande constrangimento e sofrimento. Segundo o relator, tanto a doutrina civilista quanto a jurisprudência têm adotado o posicionamento de que, embora as violações dos deveres conjugais sejam reprimidas, elas não configuram, por si só, ofensa à honra e dignidade da pessoa humana. Além disso, na esfera testemunhal, averiguou-se que a traição foi levada ao conhecimento de terceiros pela própria traída, inexistindo nexos causal que vislumbre humilhação pública e vexatória sofrida pela autora.

Nessa esfera, Otero (2016, p. 17) explica que o cônjuge que espalha intimidades depreciativas a respeito do companheiro, que o desmoraliza publicamente, ofenda sua honra reiteradamente e que suja o nome da família com atitudes de deboche, dá ensejo tanto à dissolução do matrimônio como a reparação de danos, mas por fundamentos distintos. Depreende-se da ementa do TJCE e do entendimento do autor que, além de ser necessária situação de traição que tenha conhecimento de cunho público e vexatório, é imprescindível que a pessoa traída não tenha corroborado para a publicidade do fato.

Desse modo, após a análise das jurisprudências mencionadas, conclui-se que a violação dos deveres conjugais, por conta própria, não justifica a reparação por danos morais. Para que haja tal reparação, é necessário que a violação por parte do traidor ocasione também na prática de atos ilícitos lesivos à dignidade da pessoa traída, resolvendo pela cláusula geral de responsabilidade inserta na norma constitucional.

Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015, p. 246) elencam circunstâncias oriundas da traição que poderiam ensejar a responsabilidade como sevícias, violação ao direito de imagem ou, até mesmo, a dolosa omissão acerca da existência de uma doença sexualmente transmissível (DSTs).

---

<sup>23</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Classe: Apelação Cível. Número do Processo: 0200682-41.2022.8.06.0071, Rel. Desembargador(a) Everardo Lucena Segundo, 2ª Câmara Direito Privado, Data do Julgamento: 24/05/2023, Data da Publicação: 24/05/2023.

Em conclusão dessa perspectiva, argumenta Sá:

Já se manifestou em diversas oportunidades a respeito do tema e reconheceu, em casos muito específicos, o direito à reparação. A violação ao dever de fidelidade recíproca, por si só, não acarreta o dever de indenizar. O direito à indenização por dano moral, só nasce quando a infidelidade conjugal faz com que o outro cônjuge passe por sofrimento excessivo, humilhação ou constrangimentos que vão além do mero desgosto e mágoa comuns e normais ao término de qualquer relacionamento. Em outras palavras, quando a infidelidade de um dos cônjuges durante o casamento se desdobra em situações humilhantes, causando excessivo sofrimento físico e moral que interferem intensamente no comportamento psicológico do outro, abre-se margem para que o cônjuge inocente requeira a reparação civil através de uma ação própria no Juízo Cível. A ação indenizatória deve ser movida contra o cônjuge infiel, e não contra terceira pessoa cúmplice da traição por falta de previsão legal neste sentido. Todavia, como a infidelidade não é suficiente para configurar o dano moral, torna-se indispensável que o autor da ação indenizatória prove a presença de todos os elementos necessários à responsabilização civil, quais sejam: a conduta dolosa ou culposa, o dano e o nexo causal entre um e outro (Sá, 2017, p. 56).

Portanto, após uma análise cuidadosa das evidências apresentadas, verifica-se que, em consonância com o entendimento da doutrina majoritária e as jurisprudências citadas, a mera violação do dever de fidelidade conjugal não é suficiente para justificar indenização por dano moral. Para que a responsabilidade civil seja cabível, é necessário que a conduta, o dano e o nexo causal do caso concreto demonstrem uma ofensa excessiva aos direitos da personalidade, especialmente em situações em que a violação tenha sido publicizada.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que essa monografia mergulha na complexa questão da admissibilidade da responsabilidade civil em casos de infidelidade conjugal, um tema que gera debates acalorados tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Desse modo, o que permeou este trabalho foi o questionamento se seria cabível a responsabilização civil nos casos de violação do dever de fidelidade matrimonial, positivado pelo Código Civil de 2002.

Ao longo da pesquisa, foram explorados o instituto da família no âmbito matrimonial, especialmente os deveres dos membros, e os aspectos da responsabilidade civil. Além disso, foram comparadas as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias ao tema, bem como analisadas as abordagens do legislador e dos juízes na aplicação desse entendimento.

No final deste estudo, foi possível confirmar parcialmente a hipótese inicial. A pesquisa concluiu que é cabível a responsabilidade civil nos casos de infidelidade matrimonial, não pelo mero descumprimento do dever conjugal, mas pelas circunstâncias da traição. Entretanto, atesta-se ser necessário que a pessoa traída demonstre as proporções graves que lhe causaram sofrimento significativo, as repercussões sociais que geraram constrangimento, humilhação ou abalo à reputação, bem como prejuízos à sua saúde mental ou imagem para fazer jus ao dano moral.

No decorrer da investigação, verificou-se que é necessário uma consolidação do entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da temática. Além disso, apesar de não existir uma legislação específica que regule tal situação, não há impedimento para a aplicação das regras gerais da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. No entanto, a falta de uma lei específica impede a construção de uma segurança jurídica robusta na garantia desse direito.

Desse modo, a interpretação uniforme da doutrina e a criação de uma legislação específica sobre o tema são essenciais para consolidar um entendimento adequado nos tribunais, permitindo a construção de julgados justos e adequados para cada caso de infidelidade.

Portanto, é fundamental ressaltar que a investigação sobre a admissibilidade do dano moral oriundo da responsabilidade civil nos casos de infidelidade conjugal proporciona *insights* significativos e valiosos para discussão no âmbito acadêmico, doutrinário, social e jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil, Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 56.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AURÉLIO, Gabriel. **Jornalista afirma que Piqué traiu Shakira com metade de Barcelona**. Metrôpoles, São Paulo, 1 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.metrolopes.com/esportes/futebol/jornalista-afirma-que-pique-traiu-shakira-com-metade-de-barcelona>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BORDA, Guillermo. **Reflexiones sobre la indemnización de los daños y perjuicios en la separación y en el divorcio**. Buenos Aires: ED, 2008.

BRANDÃO, Maria Helia da Paz et al. **Infidelidade Conjugal: a (im)possibilidade de reparação civil pelos direitos lesados no casamento**. 2017. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade de Balsas, Balsas, 2017. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-Maria-Helia-Brandao.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.716**, de 05 de julho de 2016. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090162&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.589.325/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 18 maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 21 maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1673702/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Relator: Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, n. 198, 14 out. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível n. 0200682-41.2022.8.06.0071**, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, 2ª Câmara Direito Privado, julgado em 24 maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000282-52.2021.8.26.0271**, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível, julgado em 18 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010411-88.2021.8.26.0248**, Rel. Des. Vitor Frederico Kumpel, 4ª Câmara de Direito Privado, Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível, julgado em 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1024505-69.2021.8.26.0562**, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santos - 7ª Vara Cível, julgado em 25 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1001137-15.2020.8.26.0417**, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara, julgado em 18 abr. 2024.

CARVALHO NETO, Inácio de. **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 70.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Biografia não autorizada do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/119/Família%2C+ética+e+afeto>. Acesso em: 28 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38. ed. SRV Editora LTDA, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.7. 38. ed. SRV Editora LTDA, 2024.

DUTRA, Larissa Monteiro. **Responsabilidade civil pelos efeitos decorrentes da infidelidade conjugal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FERREIRA, Alfredo Abrantes. **A responsabilidade civil do empregador pela prática de assédio moral no ambiente de trabalho**. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14653/ALFREDO+ABRANTES+FERREIRA+-+TCC+DIREITO+2018.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

FREITAS, Lilian Alves de Oliveira. **A consequência jurídica da infidelidade nas relações afetivas**. 2021. Monografia Jurídica (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 22. ed. SRV Editora LTDA, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

GERVASIO, João Batista Ricalde. A responsabilidade civil em decorrência da traição no casamento e na união estável. **Revista Jus Societas**, Ji-Paraná-RO, v. 1, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 7.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 21. ed. SRV Editora LTDA, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito de família. (Sinopses jurídicas)**. 24. ed. SRV Editora LTDA, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 23. ed. SRV Editora LTDA, 2024.

LAURENT. **Principes de droit civil français**. 4. ed. Bruxelas: Bruylant-Christophe, 1887.

LEAL, Adisson, et al. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. Grupo Almedina, 2022.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Grupo GEN, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Grupo GEN, 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti. Responsabilidade Civil e Relacionamento Extraconjugal. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (org.). **Responsabilidade civil no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 207-220.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**, apud CARVALHO NETO, Inacio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. In: Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. 4. ed. Curitiba: Juruá, p. 76 e p. 289.

MONTEIRO, W. de B.; DA SILVA, R. B. T. **Curso de direito civil**. 42. ed. v. 2, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Grupo GEN, 2015.

OTERO, Marcelo Truzzi. Responsabilidade civil pelo fim da conjugalidade. In: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/260.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PASSOS, José Joaquim Calmon. O imoral nas indenizações por dano moral. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. -366, 1 jul. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2989>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 107.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. O dano moral no Direito de Família: Perigo dos excessos. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade, dano moral, aspectos constitucionais, civis, penais e trabalhistas**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEDRO, Gabrielle. **De traição a ameaças: entenda a briga de Whindersson e Luísa Sonza**. R7, 11 maio 2021. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/de-traicao-a-ameacas-entenda-a-briga-d-e-whindersson-e-luisa-sonza-11052021/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

QUARTIERO, Alexandre da Silva. **O dever de fidelidade e o dano moral na relação conjugal: uma análise à luz dos direitos fundamentais da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Luterana do Brasil, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Grupo GEN, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito de família**. 27. ed. por Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

SÁ, Gillielson. **Infidelidade conjugal, em determinados casos, pode justificar pedido de indenização por dano moral**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/516135826/infidelidade-conjugal-em-determinados-casos-pode-justificar-pedido-de-indenizacao-por-dano-moral>>. Acesso em: jun. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família. Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Cronus, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Divórcio e separação após a EC. 66/2010**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SIQUEIRA, Adson Matheus Lucas. **Reparação do dano moral em decorrência da infidelidade conjugal**. 2018. 54 p. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência – Tomo I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. 19. ed. Grupo GEN, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 5. ed. Grupo GEN, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família.** 5. ed. Grupo GEN, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** v. 2. 24. ed. Grupo GEN, 2024.